



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.720158/2010-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.794 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente PAPERPLAY LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2005

ATIVIDADE DE REVENDA DE CARTÕES TELEFÔNICOS. BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES

Nas operações de venda de cartões telefônicos, integra a receita tributável, para fins de apuração dos tributos devidos pelo Simples, a totalidade dos valores percebidos dos consumidores finais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para exonerar parte da exigência tributária, de acordo com o quantificado no Relatório de Diligência Fiscal, adicionando-se ainda a exclusão de depósitos justificados de R\$ 261.257,50 (R\$ 91.257,50 + R\$ 170.000,00). Os Conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque e Bárbara Melo Carneiro acompanharam o relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente), Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa (Relator), Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto e Bárbara Melo Carneiro.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada, lavraram-se autos de infração formalizando a exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

– Cofins, do Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para a Seguridade Social INSS, através dos quais se constituiu crédito tributário, referente a períodos de apuração compreendidos no ano-calendário de 2005, no valor total de R\$ 2.035.330,39, incluídos multas proporcional e isolada e juros de mora.

Por bem resumir o litígio, peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fl. 1243).

(...)

2. No lançamento referente ao IRPJ SIMPLES (fls. 17/18), encontra-se registrada a seguinte infração, ao final tipificada: “001 – OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS”. A aplicação da multa isolada se deu pela falta de comunicação obrigatória da exclusão da empresa do regime simplificado de pagamento de tributos federais, considerada a receita bruta auferida no ano-calendário da autuação (fls. 52/54).

3. No Relatório de Fiscalização de fls. 58/67, a autoridade autuante consignou, em síntese, dentre outras informações concernentes ao procedimento fiscal:

3.1. A receita bruta declarada na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – DSPJ (R\$ 496.050,00) e no Livro Caixa é bem inferior aos valores movimentados nas contas-correntes mantidas pela contribuinte no ano-calendário de 2005 (os créditos em conta totalizaram R\$ 24.157.012,60), obtidos através de Requisição de Movimentação Financeira – RMF endereçada aos bancos;

3.2. Intimada a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas bancárias, a contribuinte informou que atua como distribuidora de uma operadora de telefonia móvel, daí que do total dos valores creditados em suas contas apenas 1% (um por cento) lhe pertenceria, pois o restante seria repassado à operadora;

3.3. A contribuinte entregou notas fiscais emitidas pela TELEMAR para a PAPERPLAY, bem como cópia do Contrato de Comercialização de cartões telefônicos com a TELEMAR S/A e a TNL S/A e comprovantes de depósitos. Analisada a documentação para identificar os valores repassados pela contribuinte às empresas citadas, constatou-se não haver como identificar os valores das notas fiscais emitidas dentre os débitos registrados nos extratos bancários. Foi possível considerar apenas os valores dos pagamentos feitos em cheques para as empresas de telefonia como redutores dos valores relativos aos créditos bancários que compõem a receita bruta da contribuinte. Novamente intimada a comprovar os depósitos feitos às operadoras, a contribuinte entregou cópias de cheques referentes aos valores repassados (a autoridade autuante passa a reproduzir tabela na qual especificados, dentre outras informações, os valores considerados como redutores daqueles creditados nas contas-correntes da contribuinte, identificados na coluna “Dep. Identif.”);

3.4. Aplicou-se multa de ofício isolada, que foi calculada no percentual de 10% (dez por cento) dos tributos devidos no mês anterior ao início dos efeitos da exclusão.

4. Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, impugnação ao lançamento (fls. 1046/1054), através da qual requer a sua improcedência, com base nos seguintes argumentos:

4.1. Prestou serviços às operadoras de telefonia fixa e móvel para distribuir cartões de indutivos (pré-pagos), com valores e minutagem estabelecidos pelas próprias operadoras, pelo que serviu apenas de veículo para a entrega dos créditos e o recebimento do preço. Na condição de mero distribuidor dos cartões indutivos e pré-pagos, todo o montante resultante da prestação de serviços de distribuição e cobrança

foi depositado nas contas bancárias da PAPERPLAY, sendo tais valores repassados às operadoras conforme constatou parcialmente a fiscalização;

4.2. Solicitou ao Banco do Brasil o fornecimento das cópias dos cheques e demais comprovantes de transferência de valores para as operadoras de telefonia. Ocorre que, após o prazo determinado pelo banco (sessenta dias), forneceram-se cópias de cheques no montante de R\$ 14.839.359,15, valor que foi excluído pela fiscalização, faltando, assim, a comprovação de pagamento ou transferência no valor de R\$ 8.879.341,99. No entanto, depois do encerramento da fiscalização, o banco forneceu o restante dos documentos comprobatórios das referidas remessas (compensação de cheques e transferências de valores) para as contas das operadoras, fato que se comprova através da juntada de extratos mensais, declaração do banco e cópias dos cheques;

4.3. Há uma divergência na movimentação financeira do mês de agosto de 2005 no valor de R\$ 474.963,00 (no relatório, R\$ 2.806.035,50; o somatório dos depósitos alcança R\$ 2.331.072,50), a qual se refere a crédito de estorno de aplicação da titularidade do mesmo correntista, de forma que os valores estornados de conta de aplicação foram computados duas vezes (na entrada e no estorno);

4.4. O somatório dos números analisados indica que 98,11% dos valores da movimentação financeira foram transferidos para as operadoras. O valor “movimentado pelo Contribuinte” monta apenas R\$ 455.886,97, que deve ser tributado pelo Simples.

5. Por fim, requer que “as notificações objeto da vertente impugnação” sejam encaminhadas diretamente aos advogados que a subscreverem ou através de endereço eletrônico que fornece.

É o relatório.

A decisão recorrida (e-fl. 1243) julgou improcedente a impugnação, para manter integralmente os tributos exigidos no lançamento. Entendeu que os valores das vendas realizadas aos consumidores finais devem constituir parte integrante da receita bruta, para efeito de determinação dos tributos estimados com base no regime simplificado

Cientificado em 24/02/2012 (e-fl. 1256), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 1258 e ss), de 23/03/2012, em que requer:

Pelo exposto, vem a Recorrente respeitosamente à presença da Douta Câmara Julgadora, para REQUERER que seja DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO INOMINADO de modo a reformar a decisão prolatada pela 4ª Câmara de Julgamento da DRF/RECIFE, para **excluir do fato gerador da obrigação tributária o total dos pagamentos e ou transferências no valor de R\$ 8.861.766,48** (oito milhões oitocentos e sessenta e um mil setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos) **efetuadas pela Recorrente no ano-calendário de 2005, EM BENEFÍCIO DAS CONCESSIONÁRIAS DE TELEFONIA: TELEMAR NORTE LESTE S/A e da TNL PCS S/A**, haja vista que os tributos cobrados da Recorrente já foram constituídos em nome das referidas Concessionárias, fato que restou comprovado através da prova documental que fundamentou a IMPUGNAÇÃO - PROTOCOLADA NO DIA 31.03.2010, *ex vi*, fls. 1046 a 1054 dos autos do processo administrativo de nº. **10.480.720.158.2010-88** e pelos demais fatos e fundamentos jurídicos expendidos. Em havendo tributo a imputado a Recorrente que admitido como base de cálculo do fato gerador e da obrigação tributária o valor de R\$ 455. 886,97 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), importância que ainda não foi possível comprovar a transferência às concessionárias distribuídas, por culpa exclusiva dos bancos nos quais manteve movimentação bancária.

A 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 1ª Seção do CARF converteu o julgamento em diligência, através da resolução n. 1201000.632/2019 (e-fls. 1299 e ss), solicitando o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que emitisse um Relatório Conclusivo sobre as informações e os documentos anexados na impugnação administrativa e no recurso voluntário, especialmente, quanto ao valor residual de R\$ 8.861.766,48, utilizando o mesmo critério do Termo de Verificação Fiscal, incluindo a análise comparativa da movimentação financeira (crédito e débito).

A Unidade de Origem apresentou Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 1313 e ss) em que concluiu que *“dentro do valor de R\$ 8.639.817,92 apenas parte dele consideramos como transferências ou depósitos para às concessionárias de telefonia Telemar Norte Leste S/A e TNL PCS S/A. O restante se trata de débitos em suas contas que não seriam valores de repasses redutores de receitas”*:

(...)

Diante das constatações acima, caso o CARF decida por aceitar que os valores apresentados pelo contribuinte após o final da Fiscalização reduzam os valores lançados de receita não declarada, concluímos que dos R\$ 8.861.766,48, inicialmente solicitados no recurso voluntário, apenas R\$ 6.921.474,18 poderiam ser considerados.

Cientificado do Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 1313 e ss), o Recorrente apresentou Manifestação (e-fls. 1322 e ss) em que solicita a exclusão adicional (ao sugerido no Relatório de Diligência) de R\$ 636.041,20 (seiscentos e trinta e seis mil, quarenta e um reais e vinte centavos), dado ao fato de que esse montante teria sido utilizado para compensação de cheques e de transferências em favor dos SACADOS às Operadoras de telefonia TELEMAR e TNL PCS S/A, ressaltando que naquele oportunidade não disponibilizava dos referidos comprovantes físicos.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo. Cumpridos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme disposto no art. 5º da Lei 9.317/96, a base de cálculo dos tributos recolhidos mensalmente pelo regime de apuração do Simples Federal constituía o resultado da aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta auferida no mês. No caso presente, a Recorrente figurou como adquirente de cartões telefônicos, conforme atestado nos contratos celebrados com as operadoras de telefonia, de modo que os valores das vendas realizadas aos consumidores finais devem constituir parte integrante da receita bruta, para efeito de determinação dos tributos estimados com base no Simples federal. No mesmo sentido a decisão recorrida:

(...)

11. No caso ora em debate, a impugnante firmou Contrato de Credenciamento para Comercialização de Cartões com a TELEMAR S/A e a TNL S/A, através do instrumento de fls. 327/344, cujo objeto, expressamente previsto no item 1.1 de sua Cláusula Primeira, constitui “a transação comercial, de compra pela CREDENCIADA (*a própria impugnante*), e venda, pelas CONTRATANTES (*TELEMAR S/A e TNL S/A*), dos Cartões Telefônicos na modalidade à vista”. No item 3.1.2 da Cláusula Terceira, a CREDENCIADA assume, dentre outras obrigações, a de “Comprar Cartões Telefônicos Indutivos somente das CONTRANTES, obrigando-se a envidar todos os esforços para vender a todos os PDVs existentes no território de sua responsabilidade, conforme acordado entre as partes” (destaques do original).

12. Destarte, à vista do instrumento colacionado aos autos, a condição da impugnante de adquirente dos cartões indutivos está fora de qualquer dúvida comprovada no contrato celebrado com as operadoras de telefonia, de modo que os valores das vendas realizadas aos consumidores finais devem constituir parte integrante da receita bruta, para efeito de determinação dos tributos estimados com base no regime simplificado, não somente os valores calculados com base nos percentuais fixados no Anexo V do contrato (fls. 343/344).

13. Ao que tudo indica, a situação em que figura a impugnante, a par de lamentável, parece fruto do desconhecimento da lei ou da falta de orientação. Como se sabe, naquelas atividades empresariais em que a margem de lucro é bastante reduzida, constitui equívoco optar pelo regime simplificado. Infelizmente, embora pareça ser esta a hipótese, não cabia à fiscalização outra alternativa, que não a de cobrar os tributos devidos pela sistemática de apuração a que correspondia a opção realizada pela própria impugnante, embora caiba aqui uma consideração adicional: a meu juízo, não poderia ter excluído, da base de cálculo dos tributos devidos, os valores que foram pagos às operadoras de telefonia, porquanto sem dúvida integram, como se demonstrou, a receita bruta auferida pela impugnante.

14. Por adotar idêntico entendimento, cabe transcrever, por oportuno, os seguintes fragmentos da Solução de Consulta SRRF/2a RF/Disit n.º 36, de 05/04/2004, que, sublinhe-se, sustenta a mesma solução alvitrada na Decisão SRRF/7a RF/Disit n.º 35, de 09/02/2000, e na Decisão SRRF/4a RF/Disit n.º 70, de 28/12/2000. *Ad litteram*:

(...)

8. No caso ora oferecido, muito embora a margem de lucro operacional seja um percentual preestabelecido, a receita da consulente é composta pela totalidade dos valores recebidos dos consumidores. A consulente, quanto à circulação dos cartões – fonte das receitas em estudo –, não é uma consignatária ou procuradora da concessionária. A interessada os adquire, tornando-os seus, e os revende por conta própria. Entre a consulente e a concessionária existe típico contrato de compra e venda dos cartões, o mesmo acontecendo entre a consulente e seus clientes.(g.n.)

9. Ao receber os valores de seus clientes, a consulente não o faz em nome ou por conta de outrem, mas sim em nome e por conta próprios. A receita é, na integridade, sua, muito embora o lucro da operação signifique apenas uma fração do valor recebido, o que, aliás, acontece com praticamente todas as atividades, sejam comerciais, sejam civis.

Adicione-se que o artigo 18 da Lei nº 9.317/1996 preceitua que "aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas". Logo, a presunção relativa de omissão de receita é extensível à Recorrente.

Porém, concordo com o disposto na Resolução CARF, de que o procedimento mencionado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 63 a 65), implica na exclusão da movimentação financeira atribuída à TELEMAR S/A e TNL S/A, para efeito de aplicação do disposto no art. 42 da lei 9.430/96.

Desta forma, há de se excluir dos depósitos considerados como omissão de receitas (do valor remanescente de R\$ 8.639.817,92) os indicados no Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 1313 e ss) como transferências ou depósitos para às concessionárias de telefonia Telemar Norte Leste S/A e TNL PCS S/A, no montante de R\$ 6.921.474,18. Adiciono que dos valores que compõe o pedido de exclusão adicional solicitada na Manifestação (e-fls. 1322 e ss de R\$ 636.041,20), a transferência de R\$ 91.257,50, de 19/09/2005 e o cheque de R\$ 170.000,00, de 25/08/2005 (e-fls. 1343 e 1346) evidenciam que tratam-se de repasses às concessionárias ainda não considerados, devendo também serem excluídos. O depósito à Telemar, no montante de R\$ 374.783,70 já tinha sido considerado como justificativa dos depósitos nas contas do Recorrente (e-fl. 355). O restante se trata de débitos em suas contas que não seriam valores de repasses redutores de receitas.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, de acordo com o quantificado no Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 1313 e ss), e adicionando-se ainda a exclusão de depósitos justificados de R\$ 261.257,50 (R\$ 91.257,50 + R\$ 170.000,00).

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

